

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10219.000024/95-74
Recurso nº. : 12.807
Matéria : IRF - ANO: 1993
Recorrente : FRUTSA - FRUTICULTURA TROPICAL S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.432

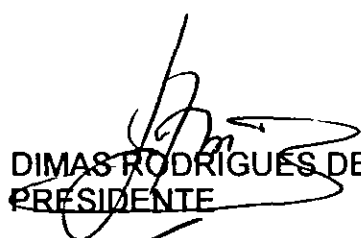
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO -

O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTSA - FRUTICULTURA TROPICAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10219.000024/95-74
Acórdão nº. : 106-09.432
Recurso nº. : 12.807
Recorrente : FRUTSA - FRUTICULTURA TROPICAL S/A

RELATÓRIO

FRUTSA - FRUTICULTURA TROPICAL S/A (MASSA FALIDA), já qualificada, por seu representante (fls. 117), recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificada em 25.04.96 (fls. 108v.), através de recurso protocolado em 03.06.96 (fls. 114), após lavrado Termo de Perempção (fls. 112).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10219.000024/95-74
Acórdão nº. : 106-09.432

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Consoante disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

2. *In casu*, o contribuinte foi cientificado em 25.04.96 (fls. 108v.), tendo seu recurso sido protocolado em 03.06.96 (fls. 114), após lavrado Termo de Perempção (fls. 112), ultrapassando, portanto, o prazo estabelecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES